

ATA Nº 02 – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025

Aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniram-se, na Sala de Licitações da Subsecretaria de Suprimentos, no Edifício-Sede desta Prefeitura, sito à Avenida Morobá, 20, Bairro Morobá, Aracruz-ES, os membros da Comissão de Licitação, composta pela Agente de Contratação Aline de Almeida Silva Perovano e pelos membros Fernando Antônio Finamore Teixeira, Erlon Coutinho Pereira, Angela Maria Cunha Peluchi e Robson Guimarães Neres, todos devidamente designados pela Portaria nº 20.667/2025, em sessão interna, para proceder à análise dos documentos de habilitação referentes ao CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025, cujo objeto é OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA A INTERESSADOS NA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DE ALUGUEL A TAXÍMETRO (TÁXI), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ. Registrou-se a ausência do membro da comissão Patrícia Souza N. Galavotti. Consigna-se que a sessão realizada em 31/07/2025 foi suspensa para a realização de diligência destinada a verificar se as Certidões Negativas de Primeira e Segunda Instância, com natureza criminal, expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, produzem os mesmos efeitos legais da certidão exigida no item 9, alínea “f” do edital (Certidão Criminal expedida pelo Fórum Criminal da Comarca de Aracruz/ES). Ademais, procedeu-se ao encaminhamento dos documentos ao setor requisitante, para análise dos veículos apresentados, em conformidade com a legislação vigente e com as regras estabelecidas no edital. Aberta a presente sessão, a Presidente da Comissão informou que os autos retornaram acompanhados de manifestação do setor técnico, bem como da resposta à diligência realizada junto ao Fórum da Comarca de Aracruz/ES. Da análise realizada pelo setor técnico, constatou-se o seguinte:

REF: ENCAMINHA RESPOSTA A QUESTIONAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – DADOS CNH E ESPECIFICAÇÕES DOS VEÍCULOS.

Trata-se de resposta a questionamentos encaminhados pela Comissão de Licitação, regularmente designada para a abertura e condução de diligências previstas à instrução do presente procedimento, referentes à concessão de novas Autorizações para prestação do serviço de táxi neste município.

De forma objetiva, passa-se à análise dos questionamentos dos números 01 e 02, constante à fl. 500:

“1. Se o veículo apresentado por cada um dos interessados atende integralmente às exigências previstas no edital;”

Verifica-se que, dentre os três participantes do Edital de Chamamento 001/2025, todos consignaram, em suas respectivas “Declarações de Aquisição de Veículo”, os valores e a pontuação obtida, contudo, apenas o Sr. Josimar apresentou a identificação do modelo do veículo, já transferido em seu nome junto ao DETRAN e devidamente emplacado neste município (vide fls. 530 e 557-558), conforme se depreende da análise dos itens do edital:

→ Sr Josimar Pereira Gonçalves:

- Hyundai HB20 S atende ao item 7.1-I;
- 05 portas atende ao item 7.1-II;
- ar-condicionado, airbag e abs atende ao item 7.1-III;
- Porta malas de 475 litros atende ao item 7.1-IV;
- cor branca atende ao item 7.1-V;
- outros: carroceria tipo ‘fechada’, não conversível, potência de 80 cv.
(fonte: CRLV, Nota Fiscal e site da concessionária)

Diante do exposto, conclui-se que o veículo proposto pelo Sr. Josimar atende às especificações do edital, restando as demais exigências (tais como layout/plotagem do veículo) condicionadas à sua apresentação para vistoria, conforme dispõe o Item 14.1 do Edital.

Entrementes, como o Luciano e o Sr Giovani apresentaram somente o valor do veículo e não o modelo do mesmo. Recomenda-se, portanto, que a Comissão de Licitação proceda diligência junto aos proponentes para que se manifestem com qual veículo (marca, modelo, valor venal e



código FIPE) para que possa ser analisado por esta comissão ou por esta Fiscalização de Transportes.

"2. Se a CNH apresentada por cada proponente contempla, de forma expressa, a observação relativa ao Exercício de Atividade Remunerada (EAR)."

Conforme análise dos documentos acostados às fls. 503, 529 e 572, observa-se que todos os proponentes registrados têm, no campo "Observações" da CNH, a anotação "EAR" (Exercício de Atividade Remunerada), atendendo, portanto, ao disposto no item 9, alínea "c", do edital.

A imagem mostra uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) brasileira. No topo, há o brasão de Aracruz e o código BR. O documento contém campos para dados pessoais, uma fotografia, e uma seção de habilitação com uma tabela de validade. No campo de observações, a sigla "EAR" está claramente visível. O nome do titular é "ESPÍRITO SANTO".

Figura 1: Demonstração do campo e da sigla EAR na CNH

Desde já nos colocamos a disposição para mais esclarecimentos,

Atenciosamente,

DALTRO ANTÔNIO FERRARI JÚNIOR
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana
Decreto Municipal Nº 48.043, de 11/04/2025

WISLIAN DUARTE CALIMAN
Fiscal de Transportes
Matricula 26.500

2

Conforme manifestação da área técnica, constatou-se que os Srs. Giovani Scopel Quarteazane e Luciano Avelino de Souza apresentaram Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo, contudo, sem indicação do modelo do veículo pretendido. Da análise dos documentos de habilitação apresentados pelos interessados, verificou-se ainda que: 1) o Sr. Giovani Scopel Quarteazane: a) apresentou as Certidões Negativas de Primeira e Segunda Instância, com natureza criminal, expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo com validade expirada; b) apresentou Histórico Escolar visando atender ao item 9, subitem 9.1, alínea "j", do instrumento convocatório. Contudo, o documento não está assinado e não contém registro de conclusão do ensino médio. 2) Sr. Luciano Avelino de Souza: a) Deixou de apresentar a Certidão Federal exigida no item 9, subitem 9.1, alínea "i", do instrumento convocatório. A Comissão, ao analisar as inconsistências apontadas, entendeu que a desclassificação imediata dos licitantes, com base apenas nas falhas indicadas, configuraria excesso de rigor, especialmente considerando a natureza sanável das irregularidades identificadas. Cumpre ressaltar que, nos termos do item 10.10 do edital, é facultado à Comissão de Licitação, em qualquer fase, promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Tal prerrogativa encontra respaldo na jurisprudência consolidada das Cortes de Contas, que reconhecem o princípio do formalismo moderado, conforme os seguintes precedentes:

Acórdão 2239/2018 -TCU- Plenário: "É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público".

Acórdão 988/2022- TCU- Plenário: "Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999".



Acórdão 1217/2023 - TCU – Plenário: “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios”.

Ressalta-se que a licitação não constitui um fim em si mesmo, mas um meio para garantir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, ainda que se exija dos licitantes a apresentação tempestiva de toda a documentação prevista no edital, é legítima a realização de diligências que permitam sanar falhas formais ou materiais, desde que relativas a documentos preexistentes, observada a igualdade de tratamento entre todos os participantes. Nesse contexto, merece destaque o entendimento consignado no Parecer nº 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU, que reproduz posicionamento da Suprema Corte quanto à interpretação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ainda que referido dispositivo não seja diretamente aplicável ao presente procedimento.

6. “O entendimento consolidado na colenda Corte Federal de Contas é de que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no antigo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e repetido no, acima reproduzido, art. 64 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deve se limitar ao documento que o licitante não possuía no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, deverá ser solicitado pela Administração Pública licitante.

7. A justificativa para tanto seria que a admissão da juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não violaria os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resultaria em objetivo antagônico ao interesse público.

Portanto, à luz do princípio do formalismo moderado, da supremacia do interesse público e da busca pela verdade material, mostra-se cabível a adoção de diligências no presente caso, a fim de oportunizar a complementação documental, resguardando-se, assim, o equilíbrio entre o rigor procedimental e a efetividade do certame. Ante ao exposto, e visando garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, para que não se alegue no futuro violação a direito, DECIDE a Comissão de Licitação, nos termos do item 10.10 do edital, converter o presente feito em diligência, e notificar, via e-mail, os licitantes para as seguintes adequações, no prazo de 03 (três) dias úteis: 1) Giovani Scopel Quarteazane: a) Apresentar as Certidões Negativas de Primeira e Segunda Instância, com natureza criminal, expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, devidamente atualizadas; b) Apresentar documento comprobatório da conclusão do ensino médio, em complemento ao Histórico Escolar apresentado; c) Informar o modelo do veículo a ser adquirido, nos termos solicitados pela área técnica. 2) Luciano Avelino de Souza: a) Apresentar Certidão Federal exigida no item 9, subitem 9.1, alínea “i” do edital; b) Informar o modelo do veículo a ser adquirido, conforme manifestação da área técnica. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 11h15min, sendo lavrada a presente ata, assinada pelos membros da Comissão de Licitação.

ALINE DE ALMEIDA SILVA PEROVANO
Agente de Contratação

ANGELA MARIA CUNHA PELUCHI
Membro da Comissão

ROBSON GUIMARÃES NERES
Membro da Comissão

FERNANDO FINAMORE TEIXEIRA
Membro da Comissão

ERLON COUTINHO
Membro da Comissão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800310038003500320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ALINE DE ALMEIDA SILVA PEROVANO** em 15/08/2025 17:20

Checksum: **B5E445A360EE3F5565E35FE1CF70449418D0330F58709649DC260668D34126EE**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO ANTONIO FINAMORE TEIXEIRA** em 15/08/2025 17:22

Checksum: **A0AEA51D5EB49A08B17B0F9A7A4D24B385D96E253E164ECF0F1A814DFEC286AE**

Assinado eletronicamente por **ERLON COUTINHO PEREIRA** em 15/08/2025 17:31

Checksum: **5BC4374618CFD0999EFBD3610D9397696354578C3823A7A9099E7FDDFF85421B**

Assinado eletronicamente por **ANGELA MARIA CUNHA PELUCHI** em 15/08/2025 17:39

Checksum: **1D343512EA146E7A0E3E7ACEFAF6E755C5F74BD96D63FC6718EF67AD5F7D56C4**

Assinado eletronicamente por **ROBSON GUIMARAES NERES** em 15/08/2025 17:59

Checksum: **7FD58B0AF9C9FA4D6A616C9B2258B37C803203D10C7413F9F680A249309BC1DC**

